



**PROCESSO** : 29.497-7/2018

**ASSUNTO** : AUDITORIA DE CONFORMIDADE CONVERTIDA EM TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

**UNIDADE** : SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA DE CUIABÁ

**RESPONSÁVEIS** : ANTENOR DE FIGUEIREDO NETO, NÁDIA ESCUDERO SANTANA, MICHELL DINIZ DE PAULA, ADRIELLE OLIVEIRA MARTINS DA SILVA, FABIANO DMYTRO LYSENKO PINTO, SERGET COMÉRCIO, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE TRÂNSITO LTDA (CONSÓRCIO CMT) E SEMEX S.A DE C.V

**RELATOR** : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

### PARECER Nº 2.428/2021

**EMENTA:** AUDITORIA DE CONFORMIDADE CONVERTIDA EM TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. EXERCÍCIO DE 2018. SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA DE CUIABÁ. RETORNO PARA ANÁLISE DE NOVAS INFORMAÇÕES QUANTO AO PROCESSO LICITATÓRIO ORIGINÁRIO (ARACAJU/SE) PRESTADAS PELA EMPRESA DATAPROM. AUSÊNCIA DE IMPACTO NESSES AUTOS ANTE A MANUTENÇÃO JUDICIAL DO CERTAME. PARECER MINISTERIAL PELA RATIFICAÇÃO DO PARECER Nº 4.857/2019, COM OS ACRÉSCIMOS DESTE PARECER, PELO CONHECIMENTO DA AUDITORIA DE CONFORMIDADE, PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS, CONDENAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO, MULTA PROPORCIONAL AO DANO, MULTAS POR GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL, REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E ENVIO DE CÓPIA DO ACÓRDÃO À DELEGACIA DE COMBATE À CORRUPÇÃO.

## 1. RELATÓRIO



1. Trata-se de **Auditoria de Conformidade, convertida em Tomada de Contas Ordinária**, sobre o Contrato nº 258/2017, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para aquisição e implantação de sistema inteligente de temporização e controle remoto de priorização de transporte público e tráfego para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, no montante de R\$ 15.447.745,12 (quinze milhões, quatrocentos e quarenta e sete mil setecentos e quarenta e cinco reais e doze centavos), incidindo, ainda, sobre o Contrato nº 10.710/2014, cujo objeto são as autuações de infrações de trânsito eletrônicas, a fim de aferir a legalidade do certame licitatório, do qual decorreu o Contrato nº 258/2017, a regularidade e economicidade da contratação, bem como o alcance dos objetivos pretendidos com a contratação.

2. O **Ministério Público de Contas já proferiu manifestação conclusiva nestes autos**, por meio do **Parecer nº 4.857/2019** (Doc. Digital nº 231388/2019), nos seguintes termos:

a) **preliminarmente, pelo conhecimento da presente Auditoria de Conformidade**, relacionada à verificação da legalidade do certame licitatório, do qual decorreu o Contrato nº 258/2017, da regularidade e da economicidade da contratação, bem como o alcance dos objetivos pretendidos com a contratação;

b) pelo **julgamento irregular da tomada de contas ordinária** referente ao Contrato nº 25/2017, firmado entre a Semob e a empresa Semex, com fundamento no art. 194 do RI-TCE/MT e art. 23 da LO-TCE/MT;

c) pela **manutenção do achado de auditoria nº 01, com a aplicação de multa ao Sr. Antenor de Figueiredo Neto**, nos termos do art. 286, II, do RI/TCE-MT e art. 2º, II, da Resolução Normativa nº 17/2016, visto que a adesão à ata de registro de preço, relativa ao Contrato nº 258/2017, não foi precedida de planejamento, tampouco de projeto básico;

d) pela **manutenção do achado de auditoria nº 02, com a aplicação de multa ao Sr. Antenor de Figueiredo Neto e à empresa Semex**, nos termos do art. 286, II, do RI/TCE-MT e art. 2º, II, da Resolução Normativa nº 17/2016, dado que não restou comprovado a adequação da comunicação do sistema de inteligência semafórica;

e) pela **manutenção do achado de auditoria nº 03**, visto que não existem elementos probatórios da regularização da ausência de comunicação, restando caracterizado o **dano ao erário, no importe de R\$ 553.884,32** (quinhentos e cinquenta e três mil oitocentos e



oitenta e quatro reais e trinta e dois centavos), a ser ressarcido, solidariamente, pelo Sr. Antenor de Figueiredo Neto e pela empresa Semex, com a consequente aplicação de **multa proporcional ao dano**, por ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, nos termos do que dispõe o art. 286, inciso I do RI/TCE-MT e art. 2º, I da Resolução Normativa nº 17/2016.;

f) pelo **afastamento do achado de auditoria nº 04**, ante a sua **duplicidade**, uma vez que as impropriedades que o evidenciam já foram apreciadas nos achados anteriores (01 a 03);

g) pela **manutenção do achado de auditoria nº 05**, uma vez que não houve comprovação prévia da vantajosidade da adesão, pois os orçamentos ofertados a *posteriori* não foram os balizadores da decisão administrativa pela adesão, com a consequente **aplicação de multa pedagógica ao Secretário da Semob, Sr. Antenor de Figueiredo Neto**, por infração à norma legal, consistente na violação do art. 15, V, § 1º da LL c/c art. 22 do Decreto Federal nº 7.892/2013, nos termos do que dispõe o art. 286, inciso II do RI/TCE-MT e art. 2º, II da Resolução Normativa nº 17/2016;

h) pela **manutenção do achado de auditoria nº 06, em relação às empresas Semex**, pela implantação dos semáforos sem plano executivo e causando mau funcionamento dos radares eletrônicos, e Serget (Consórcio CMT), pela percepção de contraprestação sem a devida entrega dos serviços, **instauração de Tomada de Contas Especial pela Semob**, que deverá ser concluída **no prazo máximo de 90 (noventa) dias**, a fim de apontar com precisão **a)** quais os equipamentos foram afetados pela atuação negligente da Semex; **b)** quais as funcionalidades que ficaram prejudicadas; **c)** por quanto tempo ocorreu a solução de continuidade; **d)** se houve percepção indevida de contraprestação pelo Consórcio CMT, relativamente a equipamentos que não estavam em funcionamento ou com as atividades parcialmente prejudicadas;

i) pelo **afastamento do achado de auditoria nº 06, em relação aos Srs. Fabiano Dmytro Lysenko Pinto, Michell Diniz de Paula e Adrielle Oliveira Martins da Silva**, uma vez que a Semob exerceu a fiscalização e o acompanhamento necessários dos Contratos nº 10.710/2014 e 258/2017;

j) pelo **afastamento do achado de auditoria nº 07**, ante a comprovação da adoção das medidas necessárias pela Sra. Nádia para início da catalogação do parque semafórico ao patrimônio da Semob;

k) pela **determinação** à atual gestão da Secretaria de Mobilidade Urbana de Cuiabá, nos termos do art. 22, § 1º, da LO/TCE-MT, **para que:**

k.1) doravante, e abstenha de adquirir soluções que não ostentem funcionalidade plena;

k.2) doravante, apenas solicite a adesão à determinada ARP após realização das pesquisas que comprovem a sua vantajosidade;

k.3) conclua o processo de registro de bens móveis nos sistemas contábeis e de registro patrimonial da Prefeitura Municipal de Cuiabá, nos termos do art. 94 da Lei nº 4.320/64 c/c arts. 8º e 9º da



Instrução Normativa SPA nº 01/2012/SMGE, **bem como envie comprobatórios do cumprimento desta determinação para posterior monitoramento**, nos termos do inciso II do artigo 89 do RI/TCE-MT;

**l)** pelo **monitoramento** das determinações pela Secex competente, com fulcro no art. 148, V e § 6º do Regimento Interno deste Tribunal.

**m)** por **representar ao Ministério Público Estadual**, por força do art. 196 c/c art. 194, incisos II e III, do Regimento Interno deste Tribunal (Doc. Digital nº 231388/2019, fls. 82/85 – destacado no original)

3. Após a emissão do parecer acima mencionado, a empresa Dataprom Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda. interveio aos autos, na condição de informante, a fim de comunicar intercorrências ocorridas nos autos do certame licitatório do qual adveio a Ata de Registro de Preços à qual aderiu a Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana de Cuiabá (Malote Digital nº 63443/2020).

4. Também sobrevieram aos autos requisições de informações quanto à conclusão do processo pela Delegacia Especializada de Combate à Corrupção, bem como a solicitação de encaminhamento do acórdão de julgamento àquela delegacia de polícia, quando da sua publicação (Documentos Externos nº 203269/2020 e 262076/2020).

5. Devolvidos os autos à Secex, para análise das informações fornecidas pela empresa Dataprom Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda., a equipe de auditoria concluiu que essas não impactam no processo, servindo apenas como confirmação das irregularidades já identificadas.

6. Diante das comunicações efetivadas pela empresa Dataprom Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda., o Relator decidiu pela novel notificação dos responsáveis para apresentação de alegações finais (Decisão nº 102015/2021).

7. Devidamente notificados pelo Edital de Notificação nº 166/JCN/2021, divulgado no Diário Oficial de Contas do dia 29/04/2021,



considerado como publicado em 30/04/2021, apenas o Consórcio CMT (Alegações Finais nº 110181/2021) e a empresa Semex S.A (Malote Digital nº 118607/2021) o fizeram.

8. Ato contínuo, retornaram os autos ao Ministério Público de Contas.

9. É o relatório, no que necessário.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Mérito

10. Consoante relatado, os autos retornaram ao Ministério Público de Contas para análise das informações prestadas pela empresa Dataprom Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda. (Malote Digital nº 63443/2020) e das alegações finais apresentadas pelo Consórcio CMT (Alegações Finais nº 110181/2021) e pela empresa Semex S.A (Malote Digital nº 118607/2021).

11. A empresa **Dataprom Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda.**, interveio aos autos com fito de comunicar fatos que julgou relevantes para a análise do caso em apreço, quais sejam: **a)** a adesão à ARP de Aracaju/SE foi realizada quando essa estava suspensa por determinação judicial; **b)** o certame realizado em Aracaju/SE conteve vícios concernentes à contratação da empresa Semex, que são objeto de demanda judicial ainda em trâmite.

12. A manifestante informou ter impetrado o Mandado de Segurança nº 201711200512, tramitado na 12ª Vara Cível de Aracaju/SE, em desfavor do Município de Aracaju, da Pregoeira da Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão do Município de Aracaju e do Superintendente Municipal de Transportes e Trânsito do Município de Aracaju, tendo como interessada a



empresa Semex S.A., requerendo a suspensão liminar do Edital de Pregão Eletrônico nº 065/2016, medida de urgência que foi concedida em 30/05/2017, sendo as partes interessadas intimadas em 06/06/2017.

13. Aduziu, ainda, que o referido *writ*, teve a segurança denegada em sentença publicada em 19/12/2017, contudo, o certame foi novamente suspenso, quando do recebimento do Recurso de Agravo nº 201800700629, cuja decisão fora publicada em 17/01/2018, tendo a suspensão perdurado até 12/03/2018, quando houve a revogação do efeito suspensivo do Agravo.

14. Comunicou que teve conhecimento da adesão do Município de Cuiabá à Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico nº 065/2016, uma vez que localizou a publicação do Extrato do Contrato de Adesão nº 258/2017 no D.O.C. TCE/MT de 28/07/2017. Assim afirmou que, quando da publicação do aludido extrato, o ARP originária estava suspensa, fato do qual a empresa Semex tinha inegável ciência desde 06/06/2017.

15. Diante disso, a manifestante notificou a Prefeitura Municipal de Cuiabá e a Secretaria de Mobilidade Urbana de Cuiabá, contudo não obteve resposta, informando e pugnando o quanto segue:

**a.** Que cessassem imediatamente a prática de qualquer ato relacionado ao certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico nº 065/2016 (Município de Aracaju), à eventual ata de registro de preços dele decorrente, em especial a execução do Contrato de Adesão nº 258/2017 (ou de qualquer outro que tenha objeto dessa natureza), diante do apontado;

**b.** Que respondessem, documentadamente, às seguintes questões:

i. A Adesão feita pelo MUNICÍPIO DE CUIABÁ teve sua vantajosidade justificada? Em caso positivo, apresentar a(s) justificativa(s) e a documentação que a(s) comprove.

ii. O órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços (MUNICÍPIO DE ARACAJU) foi consultado para se manifestar sobre a possibilidade de adesão? Em caso positivo, apresentar documentação que comprove.

iii. O fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços (SEMEX S.A. DE C.V.) optou pela aceitação do fornecimento decorrente da adesão? Em caso positivo, apresentar documentação que comprove. (Malote Digital nº 63443/2020, fl. 5 – negrito no original)



16. Assim, entendeu que a adesão à Ata de Registro de Preços foi realizada em momento no qual essa estava suspensa judicialmente, o que demonstraria a ilegalidade da adesão à ARP.

17. Salientou que o Edital de Pregão Eletrônico nº 065/2016 foi eivado de vícios, que colocam dúvida quanto à higidez do certame licitatório, quais sejam:

- a. A proposta apresentada pela SEMEX não contemplava as devidas "garantias do fabricante", violando o contido nos itens 12.4 e 13.1.2.7 do Edital de Aracaju (SE). Assim, a proposta deveria ter sido desclassificada, com fundamento no item 13.1.2.10 do Edital, bem como nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo;
- b. A SEMEX deveria ter sido inabilitada no certame porque, ao apresentar a documentação relativa à habilitação, não observou a exigência de qualificação econômico-financeira prevista no item 13.1.3.2 do Edital de Aracaju (SE), ao apresentar um índice de Liquidez Corrente (LC) menor do que 1 (um);
- c. A SEMEX também não preencheu os requisitos de qualificação técnica previstos nos itens 13.1.2.14, 13.1.2.21 e 13.1.2.22 do Edital de Aracaju. De um lado, porque não comprovou possuir "*em seu quadro permanente ou contratado*" um profissional com conhecimento em redes de computadores. De outro lado, por não comprovar com os documentos exigidos no edital (contrato social da empresa ou carteira de trabalho do profissional) possuir em seu quadro pessoal "*engenheiro detentor de acervo técnico por execução de obra ou serviço semelhante ao licitado*". (Malote Digital nº 63443/2020, fls. 6/7 – negrito e itálico no original)

18. Isso posto, requereu o recebimento da manifestação e dos documentos que lhe acompanhavam (Contrato Social, Procuração, Petição inicial do Mandado de Segurança nº 201711200512, Decisão Liminar nos autos de Mandado de Segurança, Decisão proferida nos autos de Efeito Suspensivo nº 201800700629, Decisão proferida no Agravo Regimental nº 201800702819, Matérias jornalísticas, Notificação protocolada pela Manifestante endereçada à SEMOB de Cuiabá e os Recursos interpostos pela Manifestante).



19. A Secex, analisando as informações fornecidas pela empresa Dataprom Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda., concluiu o quanto segue:

Conclui-se que as informações prestadas pela empresa DataProm Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda. não demonstram impactar no teor deste relatório e nem no rol de irregularidades apontadas, entretanto foram úteis para corroborar com a afirmação de que a conduta do gestor foi de assumir a responsabilidade ao optar por estabelecer o Contrato nº 258/2017, mesmo não tendo realizado estudo prévio de viabilidade da contratação, da ausência de projeto básico, além do parecer contrário da Procuradoria Geral do Município. (Informação Técnica nº 89964/2021, fl. 10)

20. Instados os responsáveis à apresentação de novas alegações finais, ante os fatos comunicados pela empresa Dataprom Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda., apenas o Consórcio CMT e a empresa se manifestaram.

21. O **Consórcio Cuiabá Monitoramento de Trânsito** apresentou **alegações finais** (Doc. Digital nº 110181/2021) **quase que idênticas** às constantes das Alegações Finais nº 224350/2019, repisando os mesmos argumentos, sem acrescentar novas alegações, a não ser a informação de que ingressou com Ação de Indenização em face da empresa Semex, que encontra-se em trâmite na 8ª Vara Cível de Cuiabá (Proc. nº 1027755-12.2019.811.0041), **de forma que este órgão do MPC deixa de transcrevê-las.**

22. Já a empresa **Semex S.A. De C. V.**, inicialmente ratificou as alegações finais anteriormente apresentadas, bem como teceu considerações quanto às informações fornecidas pela empresa Dataprom Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda.

23. No que se refere à adesão ter ocorrido quando a Ata de Registro de estava suspensa, afirmou que a informante mentiu, uma vez que a adesão foi solicitada e autorizada em 18/04/2017, tendo a Semex anuído em 23/04/2017, antes, portanto, da suspensão judicial.



24. Salientou que a empresa Dataprom realizou diversas denúncias contra a Semex, por estar irresignada com o fato de essa última ter se sagrado vencedora e ganhado espaço num mercado dominado pela primeira.

25. Outrossim, asseverou que o Mandado de Segurança foi denegado e que o Recurso e o Agravo Regimental foram improvidos pelo Poder Judiciário de Sergipe.

26. Quanto à alegação de vícios no certame, anotou que o recurso administrativo da empresa Dataprom foi improvido, assim como as ações judiciais, tendo o próprio MPE/SE se manifestado pela denegação da segurança.

27. Aproveitando o ensejo, afirmou existir uma confusão em relação ao Achado de Auditoria nº 3, do qual advém a sugestão de dano, no importe de R\$ 553.884,32, e de multa proporcional, solidariamente entre a Semex e o Sr. Antenor Figueiredo, uma vez que:

o serviço denominado "controle remoto de priorização do transporte público" **NÃO FOI EXECUTADO** em Cuiabá. O item no contrato está intacto, não houve entrega do sistema, nem implantação, nem execução financeira até o presente momento.

(...)

**A equipe de auditoria está confundindo o software de gerenciamento spinnaker com o transmissor wireless de priorização de transporte.**

São sistemas diferentes, **o software spinnaker serve para administrar todo o conjunto do parque semafórico da cidade, pelas diversas câmeras existentes em todos os cruzamentos que foram objeto dos serviços executados pela SEMEX, que se comunicam via rádio e chegam ao sistema central, o que possibilita o efetivos controle do trânsito na cidade.**

Por sua vez, **o sistema de priorização de transporte é um "transmissor" que fica no veículo para que este se comunique e garanta sua prioridade, ESTE SISTEMA NÃO EXECUTADO NO CONTRATO**, em razão da novela envolvendo qual sistema de transporte seria (ou será) utilizado em Cuiabá. (Malote Digital nº 118607/2021, fls. 8/9 – destaques no original)

28. Sobressaltou que a ferramenta pode ser utilizada independentemente do sistema de transporte, seja VLT, BRT ou qualquer outro



veículo, tal como ambulância e caminhão de bombeiro, não sendo exclusivo ao VLT. **“LOGO, NÃO HÁ RAZÃO PARA ATRIBUIR A SEMEX A IMPUTAÇÃO DE UM DÉBITO INEXISTENTE, QUIÇÁ MULTA SOBRE TAL FATO.”**(Malote Digital nº 118607/2021, fl. 10 – grifos no original).

29. Assim, entendeu que deve ser afastado o Achado nº 3 e, via de consequência, a imputação de dano e multa proporcional, dado que o item controle remoto de priorização não foi executado.

30. Ao final, requereu o reconhecimento da ausência de condutas antijurídicas por parte da defendente, cujos atos praticados não teriam resultado em dano ao erário, bem como o cumprimento da legislação e a boa-fé e cautela da empresa Semex.

31. **Passa-se à análise ministerial.**

32. Quanto às informações fornecidas pela empresa Dataprom Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda., cabem algumas considerações.

33. O Decreto Federal nº 7.892/2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços, dispõe em seu art. 22, caput, que:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, **a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório**, mediante anuência do órgão gerenciador. (grifos nossos)

34. Assim, é inadmissível a adesão a uma Ata de Registro de Preços cuja a vigência encontrava-se suspensa por decisão judicial, ainda que em fase sumária de cognição (liminar).

35. É certo que a manifestação de intenção à adesão a ARP do Pregão Eletrônico nº 065/2016 ocorreu em momento anterior à suspensão judicial (18/04/2017), efetivada em 06/06/2017 (data a notificação dos interessados),



todavia, a publicação do Extrato do Contrato de Adesão nº 258/2017, ato que confere publicidade à adesão, ocorreu em data posterior à suspensão do certame (28/07/2017).

36. A suspensão do Pregão Eletrônico nº 065/2016 deveria ter sido comunicada de pronto ao Município de Cuiabá, dado que esse já havia exarado sua intenção inequívoca em aderir à ARP daquele certame. Todavia, do que se extraí dos autos, assim não procedeu o Município de Aracaju, quão menos a empresa Semex, agindo ao avesso da boa-fé esperada da Administração Pública e da empresa contratada.

37. De mesma sorte foi a conduta do Sr. Antenor de Figueiredo Neto, Secretário Municipal de Mobilidade Urbana de Cuiabá, uma vez que, ao tomar ciência da celeuma processual que sofria o Pregão Eletrônico nº 065/2016, mediante a notificação formulada pela empresa Dataprom, deveria ter suspenso os serviços decorrentes da adesão à ARP, em nome da prudência administrativa e do bom emprego dos recursos municipais.

38. Todavia, assim não o fez. De tudo quanto levando nesses autos, resta cristalino ao MP de Contas que o Secretário Municipal de Mobilidade Urbana de Cuiabá queria, a todo e qualquer custo, firmar a contratação, isso porque ignorou o parecer da própria Procuradoria Municipal de Cuiabá (Parecer nº 185/PCP/PGM/2017), que deixou claro a ausência de estudos prévios e de projeto básico para a adesão, e, ainda, desconsiderou a suspensão da ARP, agindo de forma absolutamente desidiosa com o erário municipal e de maneira oposta ao que se espera do gestor médio.

39. Corroborando a conclusão supra, registra-se que chegou ao conhecimento desta Procuradoria de Contas, na data de hoje (26/05/2021), informação lavrada pelo Consórcio Cuiabá Monitoramento de Trânsito, na qual colaciona matéria jornalística, comunicando o indiciamento do Sr. Antenor de Figueiredo Neto, em decorrência do Contrato nº 258/2017, firmado com a



empresa Semex, o que demonstra a existência de indícios de condutas antijurídicas no bojo da adesão à ARP do Pregão Eletrônico nº 065/2016.

40. Considerando que o MPC é obstado de proceder à juntada de documentos em processos de controle externo provenientes do TCE/MT, colacionamos abaixo o documento recebido nesta Procuradoria de Contas, para fins de conhecimento do Relator e demais julgadores:



CONSORCIO  
CMT  
Cuiabá Monitoramento de Trânsito

EXMO SR. PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO  
ESTADO DO MATO GROSSO.  
DR. GUSTAVO COELHO DESCHAMPS

PROCESSO N° 294977/2018  
TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA.  
Juntada de matéria jornalística.

O CONSORCIO CMT - CUIABÁ MONITORAMENTO DE  
TRÂNSITO, cuja liderança assiste a SERGET MOBILIDADE VIÁRIA  
LTD, inscrita no CNPJ sob o n° 02.363.619/0001-96,  
estabelecida a rua Dom Luis Felipe de Orleans, n° 426,  
Bairro, Vila Maria, Cidade de São Paulo/SP, CEP  
02118-000, esta por seu advogado, infra-assinado,  
apresentar, na forma do artigo 5°, XXXIV, "a" da C.F. e  
artigos 15 e 437, § 1° do CPC, promover a juntada aos  
autos da matéria do Jornal Folha Max, veiculada na  
internet em 25/05/2021.

Tal periódico informou que por conta das  
irregularidades na contratação da empresa SEMEX S/A pelo  
Município de Cuiabá/MT, houve o indiciamento pela  
autoridade policial local do agente político que estava a  
frente da Secretaria de Mobilidade Urbana responsável por  
aquela contratação, conforme se apresenta abaixo:

1/3

CONSORCIO  
CMT  
Cuiabá Monitoramento de Trânsito

25/05/2021, 16h11

FOLHA MAX  
MAIS QUE NOTÍCIAS, FATOS.

Opinião Política Mundo Cidades Economia Esporte Cultura Sustentabilidade Relações Públicas

Artigos

Qsaúde

Cidades

PC indiciou ex-secretário por esquema de R\$ 553 mil nos  
"semáforos inteligentes" em Cuiabá

Este fato, dentre **TODOS OS OUTROS QUE**  
foram **EXAUSTIVAMENTE** apontados na **DEFESA, MEMORIAIS,**  
**RAZÕES FINAIS,** os quais foram corroborados pela  
manifestação do gestor do contrato, demonstram de maneira  
clara, cristalina e eloquente que inexistente denexo causal  
entre os fatos apurados pela **AUDITORIA DE CONFORMIDADE**  
**SOBRE SEMÁFOROS INTELIGENTES e a conduta do CONSORCIO CMT**  
**neste caso, o qual, convém repisarmos, foi o primeiro a**  
**comunicar a SEMOB sobre as irregularidades praticadas**  
**pela SEMEX S/A.**

2/3

CONSORCIO  
CMT  
Cuiabá Monitoramento de Trânsito

Portanto, requer o CONSORCIO CMT a  
juntada de tal documento, o qual servirá de elemento  
adicional ao já trazido nestes autos.

Nestes Termos  
P. Defensor  
São Paulo, 25 Maio de 2021

Antônio Henrique Gabriel  
OAB 341 920

3/3

41. Voltando à análise das informações prestadas pela empresa Dataprom, denota-se que a suspensão perdurou nos íterins de 06/06/2017 a



19/12/2017 e 17/01/2018 a 12/03/2018, assim, considerando que, atualmente, o certame não se encontra mais suspenso, que o contrato já foi finalizado, bem como que a Secex não imputou novel irregularidade pela adesão à ARP em momento no qual esta estava suspensa, o MPC opta por não fazê-lo nessa fase processual.

42. Todavia, imperioso registrar que a demanda judicial contra o Pregão Eletrônico nº 065/2016 continua pendente, haja vista que, em diligência junto ao site do Tribunal de Justiça de Sergipe, este MPC constatou que foi interposto Recurso Especial junto ao Superior Tribunal de Justiça contra o acórdão que desproveu o recurso de Apelação nº 201800710298:

Movimentos do Processo:				
Data	Movimento	Descrição	Localização	Diário de Justiça
{Remessa}				
07/07/2020 09:07:13	Remessa	Processo remetido para o(a) Superior Tribunal de Justiça.	Superior Tribunal de Justiça	Não
07/07/2020 09:06:55	Certidão	Agravo em Recurso Especial. Informo que, nesta data, foram digitalizadas e enviadas ao STJ as peças necessárias ao julgamento do Recurso interposto. Aracaju/SE, 6 de julho de 2020.	Consultoria de Processos Judiciais	Não

Imagem extraída do site <<https://www.tjse.jus.br/portal/consultas/consulta-processual>> em consulta à Apelação 201800710298. Acesso em 26/05/2021 – destaque nosso.

43. Em consulta ao site do Superior Tribunal de Justiça, verificou-se que o **Resp foi autuado em 07/07/2020, sob o nº 1908171/SE**, estando os autos conclusos para julgamento com a Relatora, Min. Regina Helena Costa, desde 26/11/2020, após a sua conversão de Agravo para Recurso Especial.

44. Desse modo, **ainda persiste a possibilidade de eventual anulação do Pregão Eletrônico nº 065/2016** e, corolário lógico, da Ata de Registro de Preços que lhe é decorrente, atingindo, **consequentemente, o Contrato nº 258/2017**.

45. No que se refere às **alegações finais complementares do Consórcio Cuiabá Monitoramento de Trânsito**, como já consignado neste parecer,



essas são quase que idênticas às constantes das Alegações Finais nº 224350/2019, tendo como única informação inédita a comunicação de que o Consórcio ingressou com Ação de Indenização em face da empresa Semex, que encontra-se em trâmite na 8ª Vara Cível de Cuiabá (Proc. nº 1027755-12.2019.811.0041).

46. Nessa senda, **ratifica-se a análise já efetivada no Parecer nº 4.857/2019**, quanto a esse responsável, com o registro de que, à época da emissão daquele parecer, o Consórcio havia informado a proposição de Ação de Dano Material e Moral em face da empresa Semex, em trâmite na 17ª Vara Cível de Brasília/DF (Proc. nº 0700096-38.2019.8.07.001), por conta dos reiterados prejuízos no funcionamento dos radares em decorrência de condutas daquela empresa, assim, essa novel ação judicial, agora proposta no Estado de Mato Grosso, não altera as conclusões já esposadas por este MPC, inclusive porque as esferas controladora e judicial são independentes entre si.

47. Ressalta-se que **o MPC não se manifestou pela imputação de débito àquele Consórcio, mas sim pela instauração de Tomada de Contas Especial pela Secretaria de Mobilidade Urbana de Cuiabá**, para que pudessem ser **apurados os reais danos ao erário municipal, caso existentes**. Veja-se:

314. Considerando que não está cabalmente demonstrada a ocorrência de pagamento a maior das contraprestações ao Consórcio CMT, **necessária uma análise detida sobre a existência de percepção indevida e o valor do dano eventualmente sofrido pelo erário**, levando-se em conta a “carência” das 72h contratuais, visto que o montante apresentado pela Secex considerou a integralidade da glosa, por dia e faixa em que não houve atuação, e as defesas forneceram planilhas com dados diversos daqueles levantados pela Equipe de Auditoria.

315. Dessa feita, por medida de cautela administrativa, **este MPC entende ser imperiosa a instauração de Tomada de Contas Especial pela Semob**, que deverá ser concluída **no prazo máximo de 90 (noventa) dias**, a fim de apontar com precisão **a) quais os equipamentos foram afetados pela atuação negligente da Semex; b) quais as funcionalidades que ficaram prejudicadas; c) por quanto tempo ocorreu a solução de continuidade; d) se houve percepção indevida de contraprestação pelo Consórcio CMT,**



relativamente a equipamentos que não estavam em funcionamento ou com as atividades parcialmente prejudicadas.

316. Ante o exposto, **este órgão ministerial manifesta-se pela manutenção precária do achado**, em relação ao Consórcio CMT, uma vez que esse apenas será efetivamente mantido e glosado caso comprovado o **dano ao erário**, decorrente da percepção de contraprestação pecuniária sem a correspondente execução dos serviços, que deverá ser devidamente apurado em sede de TCE, e, em se verificando o dano, deverá ser aplicada **multa proporcional**, nos termos do que dispõe o art. 286, inciso I do RI/TCE-MT e art. 2º, I da Resolução Normativa nº 17/2016. (Documento Digital nº 231388/2019, fls. 72/73 – destaques no original)

48. **Quanto às alegações finais complementares da empresa Semex**, consigna-se que a parte relativa à manifestação da empresa Dataprom já foi apreciada nos parágrafos anteriores, de forma que é desnecessário repisá-las nesta oportunidade.

49. Já no que concerne ao **Achado nº 3**, nota-se que a defendente insiste em asseverar que não houve a execução do item controle remoto de priorização e que tampouco houve repasse financeiro deste item, todavia, esse não é o cerne do achado de referência, inclusive, não houve qualquer apontamento de glosa em relação àquele item, sendo inconteste que esse não foi executado.

50. O ponto fulcral da irregularidade é a ausência de comunicação do *software Spinnaker* com os demais sistemas da Semob, de forma que a utilização do software está comprometida, sendo que a falta de comunicação é justamente o cerne deste apontamento.

51. Registra-se que a disfuncionalidade do *software Spinnaker* foi reconhecida pela própria Semob, mediante manifestação da servidora Adrielle Oliveira Martins da Silva. Veja-se:

Considerando a **disfuncionalidade do sistema SOFTWARE DE GERENCIAMENTO SEMAFÓRICO (SPINNAKER)**, descrito no item nº **13 do Contrato nº 258/2017** que **não está desempenhado sua função**, qual seja, de ser um sistema inteligente de temporização e controle remoto de priorização transporte público e tráfego,



conforme o pactuado em contrato, bem como que há uma evidente dificuldade de comunicação entre este e os demais sistemas existentes; (Relatório Técnico de Defesa nº 205647/2019, fl. 58 – grifamos)

52. Assim, o apontamento em nada se refere ao item controle remoto de priorização, fato esse já consignado tanto pela Secex, quanto pelo MPC em seu parecer antecessor, de forma que as alegações finais não trazem qualquer fato novo hábil a afastar a irregularidade.

53. Oportunamente, anota-se que tanto a empresa Semex, quanto o Sr. Antenor de Figueiredo Neto afirmam que o *software Spinnaker* está em pleno funcionamento, contudo, não trouxeram aos autos provas que corroborem essa afirmação que, frise-se, vai de encontro ao consignado pela própria servidora da Semob. A mera alegação de funcionamento, desacompanhada de provas suficientes à sua comprovação não pode ser considerada por este Tribunal de Contas para fins de afastamento do achado.

54. Em verdade, a empresa Semex desperdiçou nova oportunidade para fornecer a comprovação da funcionalidade do *software Spinnaker*, no que se refere à comunicação deste com os demais sistemas da Semob e, quem sabe, ver o achado eventualmente afastado.

55. Dessa feita, o MPC ratifica a conclusão referente ao Achado nº 3, contante do Parecer nº 4.857/2019, nos seguintes termos:

150. Isso posto, **este órgão ministerial manifesta-se pela manutenção do achado**, visto que não existem elementos probatórios da regularização da ausência de comunicação, restando caracterizado o **dano ao erário, no importe de R\$ 553.884,32 (quinhentos e cinquenta e três mil oitocentos e oitenta e quatro reais e trinta e dois centavos)**, cujo ressarcimento é imperioso, devendo ser arcado, solidariamente, pelo Sr. Antenor, Secretário da Semob, e pela empresa Semex, com a consequente aplicação de **multa proporcional ao dano**, por ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, nos termos do que dispõe o art. 286, inciso I do RI/TCE-MT e art. 2º, I da Resolução Normativa nº 17/2016.



151. Necessária, ainda, a expedição de **determinação**, nos termos do art. 22, § 2º, da LO/TCE-MT, **para que a atual gestão da Semob se abstenha de adquirir soluções que não ostentem funcionalidade plena.** (Documento Digital nº 231388/2019, fls. 33/34 – destaques no original)

56. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas** entende que as **alegações finais complementares não trouxeram fatos novos aptos a modificar o seu pronunciamento anterior e se manifesta pela ratificação do Parecer nº 4.857/2019, por seus próprios fundamentos, com os acréscimos delineados neste parecer.**

57. Outrossim, considerando a solicitação da Delegacia Especializada de Combate à Corrupção, manifesta-se também pelo fornecimento do Acórdão de julgamento dessa TCO àquela delegacia de polícia, para juntada no Inquérito Policial nº 127/2018.

### 3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

#### 3.1. Análise global

58. Em resumo, trata-se de Auditoria de Conformidade, convertida em Tomada de Contas Ordinária, com o fito de verificar a legalidade do certame licitatório, do qual decorreu o Contrato nº 258/2017, a regularidade e economicidade da contratação, bem como o alcance dos objetivos pretendidos com a contratação.

59. Após o Ministério Público de Contas apresentar parecer conclusivo pelo julgamento irregular desta TCO, com a imputação de dano e multas, instauração de TCE, além da expedição de determinações e remessa ao Ministério Público Estadual, sobreveio manifestação da empresa Dataprom, na qual comunicou intercorrências ocorridas no bojo do certame licitatório do qual



adveio a Ata de Registro de Preços à qual aderiu a Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana de Cuiabá.

60. A Secex concluiu que as informações prestadas pela empresa Dataprom não impactavam no feito, contudo, serviam como confirmação das irregularidades já identificadas.

61. Os responsáveis foram devidamente notificados para apresentação de alegações finais complementares, sendo que apenas o Consórcio CMT e a empresa Semex S.A o fizeram.

62. O Ministério Público de Contas, ao analisar a manifestação da empresa Dataprom, anotou a impossibilidade de adesão a uma Ata de Registro de Preços suspensa, uma vez que a adesão só é possível enquanto vigente a ARP, bem assim que as condutas do Município de Aracaju, da empresa Semex e do então Secretário da Semob não se revestiram da esperada boa-fé administrativa e contratual. Isso porque os dois primeiros não informaram a suspensão judicial do Pregão Eletrônico nº 065/2016 ao Município de Cuiabá e o último não adotou providências quando tomou conhecimento da referida suspensão, por meio de notificação da empresa Dataprom.

63. Nada obstante o ponderado acima, atualmente, o certame não se encontra mais suspenso, de forma que a adesão a este seria, em tese, possível. Todavia, imperioso consignar que ainda tramita Recurso Especial no STJ, questionando a higidez do Pregão Eletrônico nº 065/2016.

64. Com relação às alegações finais complementares apresentadas, verificou-se que essas não trouxeram novos elementos e/ou fatos que acarretassem mudança no posicionamento já esposado pelo MPC, assim, este órgão ministerial conclui sua análise pela ratificação do Parecer nº 4.857/2019, com os acréscimos delineados neste parecer.



65. Ademais, manifesta-se pelo fornecimento do Acórdão de julgamento dessa TCO à Delegacia Especializada de Combate à Corrupção, para juntada no Inquérito Policial nº 127/2018, conforme solicitado pelo Delegado de Polícia, Sr. Luiz Henrique Damasceno.

### 3.2. Conclusão

66. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pela ratificação do Parecer nº 4.857/2019**, por seus próprios fundamentos, **com os acréscimos delineados neste parecer**, nos seguintes termos:

a) **preliminarmente, pelo conhecimento da presente Auditoria de Conformidade**, relacionada à verificação da legalidade do certame licitatório, do qual decorreu o Contrato nº 258/2017, da regularidade e da economicidade da contratação, bem como o alcance dos objetivos pretendidos com a contratação;

b) **pelo julgamento irregular da tomada de contas ordinária** referente ao Contrato nº 25/2017, firmado entre a Semob e a empresa Semex, com fundamento no art. 194 do RI-TCE/MT e art. 23 da LO-TCE/MT;

c) **pela manutenção do achado de auditoria nº 01, com a aplicação de multa ao Sr. Antenor de Figueiredo Neto**, nos termos do art. 286, II, do RI/TCE-MT e art. 2º, II, da Resolução Normativa nº 17/2016, visto que a adesão à ata de registro de preço, relativa ao Contrato nº 258/2017, não foi precedida de planejamento, tampouco de projeto básico;

d) **pela manutenção do achado de auditoria nº 02, com a aplicação de multa ao Sr. Antenor de Figueiredo Neto e à empresa Semex, na pessoa do seu representante legal**, nos termos do art. 286, II, do RI/TCE-MT e art. 2º, II, da Resolução Normativa nº 17/2016, dado que não restou comprovado a adequação da comunicação do sistema de inteligência semafórica;



e) pela **manutenção do achado de auditoria nº 03**, visto que não existem elementos probatórios da regularização da ausência de comunicação, restando caracterizado o dano ao erário, no importe de R\$ 553.884,32 (quinhentos e cinquenta e três mil oitocentos e oitenta e quatro reais e trinta e dois centavos), a ser ressarcido, com correção monetária e juros legais, solidariamente, pelo Sr. Antenor de Figueiredo Neto e pela empresa Semex, na pessoa do seu representante legal, com a consequente aplicação de **multa proporcional ao dano**, por ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, nos termos do que dispõe o art. 286, inciso I do RI/TCE-MT e art. 2º, I da Resolução Normativa nº 17/2016;

f) pelo **afastamento do achado de auditoria nº 04**, ante a sua **duplicidade**, uma vez que as impropriedades que o evidenciam já foram apreciadas nos achados anteriores (01 a 03);

g) pela **manutenção do achado de auditoria nº 05**, uma vez que não houve comprovação prévia da vantajosidade da adesão, pois os orçamentos ofertados *a posteriori* não foram os balizadores da decisão administrativa pela adesão, com a consequente **aplicação de multa pedagógica ao Secretário da Semob, Sr. Antenor de Figueiredo Neto**, por infração à norma legal, consistente na violação do art. 15, V, § 1º da LL c/c art. 22 do Decreto Federal nº 7.892/2013, nos termos do que dispõe o art. 286, inciso II do RI/TCE-MT e art. 2º, II da Resolução Normativa nº 17/2016;

h) pela **manutenção do achado de auditoria nº 06**, em relação às **empresas Semex**, pela implantação dos semáforos sem plano executivo e causando mau funcionamento dos radares eletrônicos, e **Serget (Consórcio CMT)**, sendo essa última em caráter precário, pela eventual percepção de contraprestação sem a devida entrega dos serviços, com a **instauração de Tomada de Contas Especial pela Semob**, que deverá ser concluída **no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias**, a fim de apontar com precisão **a) quais os equipamentos foram afetados pela atuação negligente da Semex; b) quais as**



funcionalidades que ficaram prejudicadas; **c)** por quanto tempo ocorreu a solução de continuidade; **d)** se houve percepção indevida de contraprestação pelo Consórcio CMT, relativamente a equipamentos que não estavam em funcionamento ou com as atividades parcialmente prejudicadas;

**i)** pelo **afastamento do achado de auditoria nº 06, em relação aos Srs. Fabiano Dmytro Lysenko Pinto, Michell Diniz de Paula e Adrielle Oliveira Martins da Silva**, uma vez que a Semob exerceu a fiscalização e o acompanhamento necessários dos Contratos nº 10.710/2014 e 258/2017;

**j)** pelo **afastamento do achado de auditoria nº 07**, ante a comprovação da adoção das medidas necessárias pela Sra. Nádia para início da catalogação do parque semafórico ao patrimônio da Semob;

**k)** pela **determinação** à atual gestão da Secretaria de Mobilidade Urbana de Cuiabá, nos termos do art. 22, § 1º, da LO/TCE-MT, para que:

**k.1)** doravante, se abstenha de adquirir soluções que não ostentem funcionalidade plena;

**k.2)** doravante, apenas solicite a adesão à determinada ARP após realização das pesquisas que comprovem a sua vantajosidade;

**k.3)** conclua o processo de registro de bens móveis nos sistemas contábeis e de registro patrimonial da Prefeitura Municipal de Cuiabá, nos termos do art. 94 da Lei nº 4.320/64 c/c arts. 8º e 9º da Instrução Normativa SPA nº 01/2012/SMGE, **bem como envie os documentos comprobatórios do cumprimento desta determinação para posterior monitoramento**, nos termos do inciso II do artigo 89 do RI/TCE-MT;

**l)** pelo **monitoramento** das determinações pela Secex competente, com fulcro no art. 148, V e § 6º do Regimento Interno deste Tribunal;



m) por representar ao Ministério Público Estadual, por força do art. 196 c/c art. 194, incisos II e III, do Regimento Interno deste Tribunal;

n) pelo fornecimento do Acórdão de julgamento dessa TCO à Delegacia Especializada de Combate à Corrupção, para juntada no Inquérito Policial nº 127/2018.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 08 de junho de 2021.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

---

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.